



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 165.234 - SP (2013/0021998-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S)
ANDRÉA FABRINO HOFFMANN E OUTRO(S)
ROBERTO C SCACCHETTI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
MARINA THALHOFFER DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DESPROVEU O AGRAVO REGIMENTAL, RATIFICANDO A DECISÃO DO RELATOR QUE DESPROVEU O AGRAVO POR INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL OCORRIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o **acórdão embargado** foi no sentido de **desprover** o agravo regimental, ratificando a decisão do Relator que **desproveu o agravo** no recurso especial, por considerar este intempestivo.

2. Malgrado a apontada alteração de entendimento jurisprudencial – no que se refere à possibilidade de comprovação, depois da interposição do recurso, da suspensão do prazo recursal –, os embargos de divergência não reúnem as mínimas condições de serem processados, porquanto desatendidos os requisitos elementares do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. De fato, o recurso é manifestamente incabível, na medida em que não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo, de instrumento ou nos próprios autos, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso. Inteligência da Súmula n.º 315 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 25 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.234 - SP (2013/0021998-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
ADVOGADOS : ANDRÉA FABRINO HOFFMANN E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
ROBERTO C SCACCHETTI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : MARINA THALHOFER DE CASTRO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA em face de decisão de minha lavra que não conheceu dos embargos de divergência, os quais foram opostos, por sua vez, contra acórdão da Eg. Terceira Turma, relatado pelo eminente Ministro Massami Uyeda, e ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO VINCULA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC – RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECESSO NATALINO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - A decisão a quo proferida em sede de juízo prévio de admissibilidade, admitindo, ou não, o recurso especial, total ou parcialmente, não vincula o juízo de admissibilidade realizado nesta Corte Superior, pois a apreciação na origem é provisória, sendo a definitiva da competência deste Superior Tribunal de Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade ou mesmo, em relação ao mérito recursal propriamente dito.

2 - O recesso de fim de ano exige a oportuna comprovação da suspensão do prazo recursal eventualmente ocorrido na instância de origem, porquanto o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao regulamentar o expediente forense no período natalino, editou a Resolução nº 8, de 29/11/2005, possibilitando aos Tribunais de Justiça dos Estados, por meio de deliberação do órgão competente, a suspensão do expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento."

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - TEMPESTIVIDADE RECURSAL - POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL OCORRIDO NA ORIGEM - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Alegou o Embargante que o acórdão embargado divergiu dos paradigmas prolatados pela Corte Especial e pela Sexta Turma, no sentido de se admitir a comprovação de feriado local em momento posterior à interposição do recurso.

Proferi a decisão de fls. 1146/1149, não conhecendo dos embargos, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DESPROVEU O AGRAVO REGIMENTAL, RATIFICANDO A DECISÃO DO RELATOR QUE DESPROVEU O AGRAVO POR INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL OCORRIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS."

Insiste o Agravante no conhecimento e provimento dos embargos, sustentando que objetiva, não o simples reexame da admissibilidade do recurso especial, mas a uniformização da jurisprudência na hipótese narrada. Assevera que, *"em vista da instrumentalidade, ampla defesa, isonomia das partes e justiça e previsibilidade das decisões, bem como à superação do formalismo exacerbado, requer-se seja provido este agravo"* (fl. 1163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.234 - SP (2013/0021998-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DESPROVEU O AGRAVO REGIMENTAL, RATIFICANDO A DECISÃO DO RELATOR QUE DESPROVEU O AGRAVO POR INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL OCORRIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o **acórdão embargado** foi no sentido de **desprover** o agravo regimental, ratificando a decisão do Relator que **desproveu o agravo** no recurso especial, por considerar este intempestivo.

2. Malgrado a apontada alteração de entendimento jurisprudencial – no que se refere à possibilidade de comprovação, depois da interposição do recurso, da suspensão do prazo recursal –, os embargos de divergência não reúnem as mínimas condições de serem processados, porquanto desatendidos os requisitos elementares do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. De fato, o recurso é manifestamente incabível, na medida em que não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo, de instrumento ou nos próprios autos, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso. Inteligência da Súmula n.º 315 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Sem embargo do esforço argumentativo do combativo causídico, não trouxe o Agravante argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada que, assim, deve ser mantida em seus próprios termos, quais sejam:

"Malgrado a apontada alteração de entendimento jurisprudencial – no que se refere à possibilidade de comprovação, depois da interposição do recurso, da suspensão do prazo recursal –, os embargos de divergência não reúnem as mínimas condições de serem processados, porquanto desatendidos os requisitos elementares do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

*Com efeito, o **acórdão embargado** foi no sentido de **desprover** o agravo regimental, ratificando a decisão do Relator que **desproveu o agravo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no recurso especial, por considerar este intempestivo.

De fato, o recurso é manifestamente incabível, na medida em que "Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso" (AgRg na Pet 6336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 30/10/2008).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (Súmula n.º 315 do STJ)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO REPETITIVO. INCABIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua compreensão no sentido de que não há falar em sobrestamento ou em julgamento do recurso especial ou do agravo de instrumento como repetitivos, nos moldes da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal.

2. Não cabem embargos de divergência em agravo de instrumento contra acórdão que não conheceu de recurso especial à falta de prequestionamento, tendo incidência o enunciado nº 315 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EAg 1046396/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Dje de 21/09/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N.º 115/STJ. FALTA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 315/STJ. INCIDÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. REGRA TÉCNICA.

1. Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis quando opostos contra acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento que sequer foi conhecido e que, portanto, não apreciou o mérito do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula n.º 315/STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

2. "Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso, em que o agravo não foi sequer conhecido. Súmula n.º 315 do STJ."(AgRg na Pet 6.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 30/10/2008)

3. A similitude exigível para o cabimento dos embargos de divergência não se verifica na hipótese em que o acórdão embargado fundou-se na Súmula n.º 115/STF, que se refere ao recurso especial em confronto com aresto que tem como base defeito de representação na apelação.

4. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAg 995.092/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 04/08/2009.)

No mesmo sentido ainda, dentre inúmeras outras, as seguintes decisões monocráticas: EAREsp 230690/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/02/2013; EAREsp 219265/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 04/02/2013; EAREsp 133198/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 29/11/2012; EAREsp 60192/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 30/10/2012.

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0021998-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 165.234 /
SP

Números Origem: 02269931520088260100 201200733493 58300200822699933 81904690 82269933
990093689677 99009368967750000

EM MESA

JULGADO: 25/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) RONEI RIBEIRO DOS SANTOS ANDRÉA FABRINO HOFFMANN E OUTRO(S) ROBERTO C SCACCHETTI DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MARINA THALHOFER DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
ADVOGADOS	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(S) ANDRÉA FABRINO HOFFMANN E OUTRO(S) ROBERTO C SCACCHETTI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: VÂNIO CÉSAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) MARINA THALHOFER DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.